**Para encaminhamento de documentos:** [**inventario@cartoriooltramari.com.br**](mailto:inventario@cartoriooltramari.com.br)

**Para dúvidas: 3368-4993 ou WhatsApp (47) 99763-3502**

**Solicitamos aos senhores advogados a OBSERVAÇÃO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 35, DO DIA 27 DE ABRIL DE 2007, DO CNJ, e demais dispositivos legais, se necessário para a lavratura de escritura pública de separação, divórcio e inventário.**

**OBS.:** Para não haver multa junto a Secretaria do Estado da Fazenda (SEF/SC), o processo de inventário e partilha deve ser **aberto** dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão

**DOCUMENTOS PARA INVENTÁRIO NEGATIVO**

1. Requerimento simples com a qualificação completa (e-mail e telefone) do autor da herança, de todos os interessados, inclusive do advogado assistente, bem com demais declarações legais
2. OAB do Advogado Assistente
3. Certidão de inteiro teor do óbito do autor da herança. Aceitamos física ou digital emitida pelo site <https://www.registrocivil.org.br/>
4. CPF e Documento de identidade do falecido. Não sendo possível a apresentação do original do documento de identidade do falecido, será aceitável certidão da Secretaria de Segurança Pública da Unidade Federativa que o houver emitido.
5. Certidão de casamento ou nascimento (dependendo do seu estado civil) do autor da herança, validade 90 dias e **com averbação de óbito.** Aceitamos física ou digital emitida pelo site <https://www.registrocivil.org.br/>
6. Cópia simples do documento de identidade oficial e CPF das partes interessadas. O tabelião poderá recusar documento de identificação replastificado ou quando pelo estado de conservação ou distância temporal de sua expedição impossibilitar a identificação de seu portador ou trouxer dúvida acerca do seu conteúdo ou da sua autenticidade.
7. Certidão atualizada de casamento do cônjuge sobrevivente, caso tenha contraído novas núpcias, validade 90 dias. Aceitamos física ou digital emitida pelo site <https://www.registrocivil.org.br/>
8. Certidão atualizada dos herdeiros (casamento: se casados, divorciados, separados ou viúvo; e, nascimento: para solteiros) validade 90 dias, que comprove o vínculo de parentesco com o autor da herança. Aceitamos física ou digital emitida pelo site <https://www.registrocivil.org.br/>
9. Escritura de pacto antenupcial (da parte que for casada pelos regimes: comunhão universal de bens e separação total de bens após dezembro 1977)
10. Registro de Pacto antenupcial, se houver (da parte que for casada pelos regimes: comunhão universal de bens e separação total de bens após dezembro 1977)
11. Caso haja união estável por documento público ou particular, favor apresentar tal documento, se houver
12. Certidão de inexistência de testamento junto ao CENSEC (<http://www.censec.org.br>) – versão 03 páginas, última com código de verificação
13. Certidão de inexistência de bens imóveis emitida pelo Registro de Imóveis da última residência do falecido;
14. Certidão de inexistência de propriedade de bens móveis, junto ao site do DETRAN <https://www.detran.sc.gov.br/consulta-veiculos/> (buscas de veículos em nome do falecido)
15. As certidões estrangeiras deverão ser atualizadas (validade 120 dias), apostiladas ou legalizadas, traduzidas e registradas no Ofício competente. Deve traduzir somente as certidões de nascimento/casamento/óbito e o apostilamento conforme o caso.
16. Para a parte que assinar de forma digital: verificação da residência por título de eleitor, ou outro domicílio comprovado ou ainda possuir bens a partilhar neste Estado

**Os documentos podem ser enviados por e-mail ou apresentados pessoalmente para lavratura da escritura, devendo ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais no momento da assinatura da escritura. Se enviar por e-mail, preferencialmente providenciar documentos emitidos e assinados eletronicamente. Informamos que documentos apresentados neste Tabelionato não cessam a validade, apenas com a impressão da escritura, caso algum vença ou não tenhamos tempo hábil para finalizar a escritura, será necessário atualizar os mesmos.**

**O Tabelião poderá exigir, ad cautelam, outros documentos que julgar necessários para a segurança jurídica do ato a ser formalizado, além dos acima relacionados.**

**Observar também a importância dos seguintes artigos do Código de Normas de Santa Catarina:**

Art. 1.235. **Havendo direito de representação**, será exigida certidão de óbito do representado e mencionados na escritura seu nome, data e dados do registro de seu óbito, dispensada a menção a seus dados de qualificação em vida.

Art. 1.236. **Na ausência de descendentes** do autor da herança, dever-se-á declarar, sob pena de responsabilidade civil e criminal, a **inexistência de ascendentes**, comprovando-se por certidão ao menos o falecimento dos de primeiro grau, para que sejam chamados à sucessão herdeiros das classes seguintes.

Art. 1.237. **O companheiro será único herdeiro e adjudicatário**:

I – com reconhecimento expresso da existência da união estável pelos descendentes ou ascendentes que renunciarem na própria escritura de inventário ou na escritura de renúncia de herança;

II – na ausência de descendentes e ascendentes, com o reconhecimento judicial ou administrativa pela autarquia previdenciária da união estável, ainda que *post mortem*, com o registro da união estável no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais;

III – com reconhecimento expresso de todos os sucessores colaterais que seriam chamados à sucessão; ou

IV – com a apresentação da escritura pública bilateral declaratória da união estável, ou mediante termo declaratório formalizado perante o oficial de registro ou contrato particular com reconhecimento de firmas realizado contemporaneamente à data do instrumento, registrado ou não no Ofício de Títulos e Documentos, na hipótese de difícil obtenção do reconhecimento previsto no inciso anterior.

Parágrafo único. Se houver suspeita da veracidade da declaração com relação à união estável, a critério do tabelião, poderá ser exigido o reconhecimento judicial *post mortem* na situação do inciso IV.